



Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?¹

Evandro Charles Piza Duarte

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília,
Brasília, DF, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-0077-0297>

Resumo: O texto tematiza as relações entre discurso jurídico e racismo institucional no Brasil. Trata, especificamente, da violência silenciosa contida na forma como o próprio discurso jurídico qualifica (ou não qualifica) as violências das formas de gestão dos espaços urbanos e dos espaços de encarceramento. Empenha-se em compreender o papel dos juristas na reprodução dessa violência cotidiana. Para exemplificar, propõe a interpretação dos textos de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre as relações entre a violência institucional e o papel de uma dogmática penal crítica para conter a seletividade da agência policial. Desde o Realismo Marginal (e de sua crítica), sugere que a branquidade é essencial para entender os limites das melhores propostas de reconstrução da dogmática, pois a formação tradicional acadêmica provoca efeitos concretos de violência sobre os corpos negros. Logo, a crítica à dogmática penal necessita ser situada para além da crítica de suas promessas não realizadas. O processo de racialização dos saberes e das práticas jurídicas deve ser compreendido nas articulações entre o dito e o não-dito. Logo, deve incluir os não-ditos dessas promessas de racionalização da violência institucional, e nominar os que ficaram fora do pacto da branquidade de garantia de direitos.

Palavras-chave: Criminologia Crítica; Branquidade; Racismo Institucional; Violência Policial.

Dialogues with “marginal realism” and the critique to whiteness: Why criminal procedural dogmatic “doesn’t see” the institutional racism of police management in Brazilian cities?

Abstract: The text illustrates the relationship between legal discourse and institutional racism in Brazil. Specifically, it addresses the silent

¹ Este texto revisita e desenvolve argumentos contidos em dois escritos anteriores, nos prefácios aos livros de Rafael de Deus Garcia e de Tarsila Flores. Agradeço à Capes que, mediante a concessão de bolsa de pesquisa pós-doutoral (2018-2019), permitiu a elaboração deste texto, como parte da pesquisa em andamento na Universidade da Pensilvânia, no *Population Studies Center*, sob orientação do Professor PHD Tukufu Zuberi.

violence contained in the way the legal discourse itself qualifies (or does not qualify) the violence in the management methods of urban and imprisonment spaces. It strives to understand the role of jurists in reproducing this daily violence. To exemplify, it proposes the interpretation of Eugênio Raúl Zaffaroni's texts on the relations between institutional violence and the role of a critical criminal dogmatic to incorporate the selectivity of the police action. From Marginal Realism (and its critique), it suggests that whiteness is essential to understanding the boundaries of the best proposals for reconstructing the legal theory, since traditional academic education causes concrete violent effects on black bodies. Thus, the critique of criminal legal theory needs to be situated beyond the critique of its unfulfilled promises. The process of racialization of knowledge and legal practices must be understood in the articulations between the said and the unsaid. Therefore, it must include the unspoken aspect of these promises of institutional violence rationalization, and name those that have fallen outside the whiteness pact that guarantees rights.

Keywords: Critical Criminology; Whiteness; Institutional Racism; Police Violence.

Introdução

Neste texto, apresento argumentos sobre as relações entre o discurso jurídico e o racismo institucional no Brasil. A questão que me move é a necessidade de refletir sobre os limites reproduzidos cotidianamente no discurso jurídico que trata de uma parte importante da realidade social: a gestão policial nas cidades e a gestão do sistema carcerário. Nessas duas formas de gestão, observamos como o discurso jurídico: não identifica os atos de violência ilegal; imuniza a responsabilidade dos sujeitos que praticam tais atos; não debate a responsabilidade daqueles que estão no comando da gestão; não atribui a condição de vítima àqueles que são afetados direta ou indiretamente por essa gestão; não busca identificar os processos institucionais que servem para produzir a violência; enfim, não entra em contato com os fatos cotidianos da violência, não confronta os atores que praticam diretamente a violência ilegal ou estão em postos de comando, não tem mecanismos de transparência e tampouco se importa com os relatos das vítimas. Portanto, trato da violência silenciosa contida na forma como o próprio discurso jurídico qualifica (ou não qualifica) as violências dessas formas de gestão (dos espaços urbanos e dos espaços de encarceramento). Estou empenhado em sugerir outros modos de pensar o discurso da dogmática processual e penal e, ao mesmo tempo, em denunciar o papel dos juristas na reprodução dessa violência. Isso porque quase sempre voltamos nossos olhos para a denúncia da violência praticada por um policial, mas não para a violência dos juristas. Aquela violência, registrada em cenas absurdas, somente pode existir porque há este outro tipo de violência, aparentemente silenciosa.

Todavia, não utilizo os conceitos explicativos sobre a realidade social em assertivas absolutas, de tal modo, por exemplo, que a teoria me obrigue a dizer que esta ou aquela característica seja a única possibilidade porque seja “da natureza das coisas, do sistema, das relações, do direito burguês” etc. O uso de categorias explicativas desse modo pode servir para ocultar processos e sujeitos reais que estão em múltiplas tensões, e produzir homogeneização onde há, na verdade, campos de disputas. Esse uso arrisca a produzir uma desesperança (que pode ser mobilizada politicamente, mas sem perspectiva estratégica) e um certo gozo aristocrático do intelectual (de um sujeito que pretende ser portador de uma verdade capaz de explicar todas as dimensões dos fenômenos sociais). Retomar as relações de força e suas tensões instáveis e contraditórias na produção simbólica e na dimensão institucional do direito é, a meu ver,

um modo de fugir à falsa oposição maniqueísta entre “mudanças desde a sociedade” versus “mudanças desde o direito”.

Para iniciar o debate sobre o modo como os juristas constroem seu raciocínio, escolhi um exemplo insuspeito de defesa dos Direitos Humanos e da própria racionalidade jurídica como possibilidade. Refiro-me a Eugênio Raúl Zaffaroni, que propôs, há três décadas, uma resposta teórica, no plano da dogmática penal, à violência racista do sistema penal na América Latina. Dialogo, portanto, com uma posição à qual me filio e com um autor pelo qual tenho profundo respeito. Estou empenhado em demonstrar como as perspectivas críticas sobre a branquidade teriam sido um elemento importante para avançar em alguns dos limites de sua proposta e como esses limites coincidem com parte da percepção dos juristas, responsáveis por tornar o racismo institucional invisível para a dogmática (penal e processual).

A seguir, desde a proposta de Zaffaroni, e valendo-me das vivências pessoais como professor (“branco”) de direito penal e processual penal na rede privada e pública, ensaio uma descrição da forma como os saberes cotidianos racializados são convertidos em estruturas de raciocínio no aprendizado da dogmática penal (o que chamo do uso do “exemplo” e do “caso”). Dialogo com o conceito de revolução de paradigmas e de crise da ciência de Thomas Kuhn para constatar a importância, novamente, da racialização das instituições e comunidades científicas, responsáveis por sustentar um modelo de percepção jurídica sobre o racismo institucional das práticas de gestão policial nas cidades brasileiras e no sistema penal.

Ao final, insisto, em diálogo com a perspectiva do Realismo Marginal, na necessidade de aprofundar a possibilidade de reconhecimento do racismo institucional como problema pela dogmática jurídica. Porém, destaco que não se trata “apenas” da diminuição dos padrões de seletividade dos casos individuais que são levados ao (des) conhecimento dos juízes, mas das dimensões institucionais da produção dessa violência, inclusive no plano acadêmico, onde a exclusão dos corpos negros representa uma forma de definir as sensibilidades sobre os problemas que são considerados relevantes e as estratégias de decisão.

Embora o tema ainda seja pouco desenvolvido, a crítica à branquidade como sistema de poder tem sido um elemento importante para explicitar como, desde as experiências e a posição situada, são construídas as perspectivas sobre a investigação teórica e as decisões em que a solidariedade com o destino do outro é um elemento central (BERTÚLIO, 1989; PRANDO, 2017).

Nesse sentido, Calazans *et. al.* (2016) propõem considerar as ausências na Criminologia Crítica da “questão racial”. Por sua vez, Ortegá preocupa-se com as interrelações entre violência, criminalidade e raça e a forma como tais categorias aparecem no discurso criminológico e na Criminologia Crítica. Identifica certo “silêncio” do discurso criminológico crítico, de base teórica marxista, quanto à raça e ao racismo, muito embora essas categorias tivessem assumido posição central no denominado “paradigma etiológico” (2016). Freitas desenvolve o argumento de que o “silêncio criminológico”, materializado no ocultamento da temática racial na produção teórica em Criminologia Crítica, não impediu o surgimento de “interpretações marginais e divergentes”. O silêncio decorreria da manutenção de posições de poder (de raça, de classe e de gênero) e de hierarquias no campo do discurso criminológico que nega a condição de sujeitos aos negros, seja como vítimas ou como intelectuais. Trata-se da manutenção, pela Academia, dos “privilégios

da branquitude”, reprodutora da mesma lógica de marginalização que estrutura o genocídio negro (2016). Prando (2017) aborda o campo da Criminologia Crítica a partir da influência da branquitude, propondo a existência de “dois efeitos da lógica e métodos brancos na produção do conhecimento do campo”: “Tratam em seus estudos da categoria raça e não das relações raciais e invisibilizam a norma branca que escreve, pesquisa e produz seus resultados no campo” (2017, p. 10).

A crítica ao silêncio é central a esse debate. A propósito, Dora Lucia de Lima Bertúlio (1989) escreveu “*Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*”, relacionando sistema penal e racismo institucional, iniciando a crítica dos usos da ideologia da Democracia Racial pelos juristas brasileiros como forma de negar as demandas por reconhecimento das pessoas negras que são vítimas de atos de racismo. Sua obra, no entanto, reunia, num momento em que sequer a Teoria Crítica da Raça havia se organizado no cenário americano, elementos da crítica marxista e liberal para passar em revista as estruturas normativas constitucional e penal brasileiras, denunciando os elementos racializados de nossa cultura jurídica, e inspirando intelectuais e juristas negros e dissidentes. Porém, restou isolada pelo poder acadêmico da branquitude e, em grande medida, desconhecido. Somente as mudanças institucionais, provocadas pelas lutas sociais por ações afirmativas, foi capaz de provocar algumas fraturas nos espaços de visibilidade acadêmica e, sobretudo, novos espaços de diálogo. O silêncio dos juristas foi um tema central de suas pesquisas. Um silêncio que, às vezes, é cuidadosamente articulado para produzir efeitos de poder.

Nesse cenário, destaco que minha posição crítica em relação à branquitude não se situa no plano dos prazeres da crítica teórica e das honrarias acadêmicas. Como aprendi com a trajetória de vida dessa intelectual pioneira, a crítica à branquitude não é um jogo de efeitos de verdade e representação do poder acadêmico, mas uma luta cotidiana de resistência para produzir novos arranjos nas relações de poder capazes de construir novos direitos. Por tal razão, insisto na necessidade de tematizar como a formação tradicional acadêmica da branquitude também provoca os efeitos concretos de violência sobre os corpos negros². A crítica à dogmática penal se situa para além da crítica de suas promessas não realizadas. O processo de racialização dos saberes e das práticas jurídicas deve ser compreendido nas articulações entre o dito e o não-dito. Logo, deve incluir os não-ditos dessas promessas de racionalização da violência institucional, e nominar os que ficaram fora do pacto da branquitude.

Um diálogo com o realismo marginal a partir da crítica da branquitude

Para iniciar o debate sobre o modo como os juristas constroem seu raciocínio escolhi um filósofo e criminólogo que tematizou em seus escritos o racismo. Eugenio Raul Zaffaroni, na obra *Em busca das Penas Perdidas*, propôs, a partir da ótica do Realismo Marginal, uma *alternativa* à cultura jurídica penalista. Seu diagnóstico reconhecia o impacto do colonialismo (genocídio e racismo) do sistema penal. Disso resultariam a hipertrofia das funções policiais normalizadoras, a subsidiariedade do encarceramento nos processos de violência institucional e a presença de práticas e discursos subterrâneos, acobertados

² Sigo, portanto, parte do caminho trilhado por FREITAS (2016).

por uma cultura jurídica legalista e formalista incapaz de lidar com elementos empíricos da realidade do sistema penal.

Zaffaroni demonstrou que as diversas agências do sistema penal estão longe de constituírem um “sistema orgânico” e, ao invés disso, mantêm áreas de competição. Qualquer um que acompanha o debate penal já ouviu as queixas de que a polícia civil não respeita o trabalho da polícia militar, de que os juízes não conhecem o trabalho dos policiais nas ruas e de que o mundo dos gabinetes e das salas de aulas é diferente daquele “da prática” (ZAFFARONI, 1991).

A Criminologia Crítica, por sua vez, como reconhece o autor, demonstrou o caráter seletivo do sistema penal, ou seja, enquanto há inúmeras condutas criminosas sendo definidas e praticadas na realidade, apenas uma pequena parte dessa realidade chega a ser de conhecimento das instituições. Estas, por sua vez, operam inúmeras outras seleções que resultam numa minoria de pessoas condenadas. Ao mesmo tempo, o campo criminológico crítico demonstrou que é impossível, de fato, punir a todos, pois as pautas punitivas são irracionais e atendem a demandas de legitimação política, ao invés de formularem políticas criminais consistentes com os recursos efetivamente disponíveis. A lei nunca será para todos, porque o sistema penal se funda em mecanismos de reprodução da desigualdade, distribuindo desigualmente o bem negativo “punição” para os mais vulneráveis na hierarquia do poder político e econômico.

O Realismo Marginal comprovou como a punição nos sistemas latino-americanos está em todos os momentos em que o sistema penal “toca” sua clientela. Aqui a punição sem condenação efetiva, decorrente de violências nas ruas, nas delegacias, de prisões processuais infundadas, demonstra como a legalidade não consegue produzir uma legitimidade democrática. Há um mundo de seleções produzidas pelas instituições que resultam de discursos que não podem ter legitimação pública, pois não decorrem de um monopólio legítimo da violência, ou seja, da violência regulada previamente pelo direito (ZAFFARONI, 1991). Desse diagnóstico, resultava uma pergunta: Para legitimar a violência aqui produzida seria necessário que o direito se degradasse em seus discursos em direção à guerra?

Qual foi a resposta dada pelo Realismo Marginal ao diagnóstico da violência institucional? De modo direto, se a seleção operada pela polícia era marcada por discriminações e violências cotidianas, qual deveria ser o papel do direito? O direito, representado especialmente na figura dos juízes e promotores, deveria usar um discurso de garantia capaz de diminuir o caráter violento dessas seleções, impedindo a continuidade dos processos de violência naqueles casos:

(...) partindo-se da deslegitimação do sistema penal, é possível definir provisoriamente o direito penal (o saber jurídico-penal) como a reconstrução discursiva que interpreta as leis de conteúdo punitivo (leis penais) para dotar a jurisdição dos limites exatos para o exercício do poder decisório e de modelos ou opiniões não contraditórios para os conflitos que o poder das demais agências seleciona a fim de submetê-los a sua decisão, de modo a proceder de forma menos violenta (ZAFFARONI, 1991).

Ou ainda, em termos de estratégia:

[o] que se deve pretender – e fazer – é que a agência judicial empregue todos os seus esforços de forma a reduzir cada vez mais, até onde o seu poder permitir, o número e a intensidade destas violações, operando internamente

em nível de contradição com o próprio sistema, a fim de obter, desse modo, uma constante elevação dos níveis reais de realização operativa desses princípios (ZAFFARONI, 1991, p. 235).

A proposta era trazer para a dogmática penal um contra-discurso ao poder. Todavia, a resposta do Realismo Marginal continha um silêncio importante: ele não estava focado em atuar na realidade cotidiana da gestão da violência nas cidades que, de fato, nunca é levada ao Poder Judiciário. Ao invés disso, propunha-se a tarefa de atuar na pequena parte da realidade social selecionada pelo sistema, na qual caberia, aos juristas, produzir soluções que interrompessem o processo de seletividade. A tarefa aqui (na parte selecionada pelo sistema) é, sem dúvida, imensa. Ela tem sido esquecida, sobretudo diante do aumento do número de encarcerados. Teria muito impacto social, pois representaria uma mudança de postura dos juízes e promotores em relação à violência institucional. Se ficássemos apenas na gestão do sistema “carcerário”, por exemplo, é notório que há um conjunto de problemas bem conhecidos em que a mera aplicação da Lei de Execução Penal representaria, na prática, mudanças importantes para diminuir a violação de direitos. Em síntese, padrões garantistas no processo penal, no direito penal e na execução levariam à absolvição de milhares de pessoas ou à diminuição do caráter aflagante da institucionalização.

Entretanto, silenciosamente, no discurso de Eugenio Zaffaroni, há o reconhecimento de que o Estado Policial, para aquém dos casos processados e levados ao judiciário, resta aí, como que *algo* do real, um excesso, não judicializável, não discursivo (MAGALHÃES, 2017)³. Alguns insistem em chamá-lo de Estado de Exceção permanente. Lá, bem aqui, estaria o impensável juridicamente, constitucionalmente, legalmente, dogmaticamente, em tratados ou textos, processos, decisões... As práticas policiais são “ontologicamente” não jurídicas? A segurança pública não é um problema jurídico? Ali, bem aqui, algo de silêncio sobre uma sensação de impotência diante da normalização de corpos e mentes que ocorre nas ruas das cidades. Porém, de quem são os corpos nessas cidades e nas academias que refletem sobre a violência? Ou quais são os lugares em que o discurso funcionaliza o controle da violência e onde ele resta inaplicável? Essa normalização (FOUCAULT, 2011)⁴ (da ciência normal) comporta distinções e privilégios (sociais, raciais e de gênero). Para alguns, a normalização consiste em fechar os olhos e viver no mundo do direito. Para outros, a normalização consiste em ter seus corpos e suas vidas apropriadas pelas práticas cotidianas de violência. Para alguns, é o silêncio sobre o mundo; para outros, é o silêncio imposto pelo mundo.

Na América Latina, as ditaduras deixaram registrada para uma parte da intelectualidade a proximidade entre gestão policial das cidades e Terror de Estado. Para essa parte, o Poder Judiciário foi uma esperança e uma estratégia importante para salvar as vidas de modo singular. Ainda assim, foi uma esperança frustrada, como mostram as diversas experiências da Justiça de Transição. Para outra parte, as ditaduras representaram um incremento das formas de violência cotidiana, ou seja, foi a época de invenção das rondas e dos camburões nas periferias, a consolidação de um modelo de urbanização com instituições cada vez mais militarizadas, e, paulatinamente, com assassinatos justificados em razão da política de drogas.

³ Valho-me das leituras derridianas de Camilla MAGALHÃES (2017).

⁴ O conceito de normalização como o fenômeno de irradiação da “norma” sobre todo o corpo social está desenvolvido em FOUCAULT (2011, 176-177).

Ou seja, o Terror de Estado subsiste como uma dimensão cotidiana do Estado Colonial. Nas Ditaduras Militares, as técnicas de violência utilizadas para uma nova clientela composta de intelectuais de esquerda foram desenvolvidas a partir das práticas cotidianas da gestão policial das cidades. Os porões da ditadura foram construídos a partir dos porões da segurança pública.

Entretanto, é preciso compreender que:

a racialização não atinge apenas o corpo dos racializados como subalternizados, mas os corpos nas sociedades ocidentais, regulando e distribuindo os modos de se habitar um corpo, sentir-se adequado, sofrer e ter prazer com este corpo, narrar-se como uma continuidade biológica (a família, os antepassados, a origem etc.). Nesse sentido, não apenas “negros” e “indígenas” foram racializados enquanto os demais grupos não teriam sido objeto de práticas racializadoras. A branquidade é também um modo de subjetivação do corpo, de sentir com sua presença biológica. O racismo, como teoria racial, foi pensado em hierarquias internas ao grupo racial e externas em relação ao demais grupos (DUARTE et. al, 2016, p. 01).

Nesse sentido, são as diferentes formas de racialização que explicam o privilégio de ser vítima, como destacam Flauzina & Freitas (2017):

Fato é que, de forma extremamente paradoxal, apesar de a vitimização ser a constante na relação de terror estabelecida a partir das dinâmicas abusivas do terror de Estado, o seu reconhecimento é marca de um privilégio. Privilégio esse reservado aos parâmetros da branquitude, seja no plano político macro, como evidenciado nas trincheiras dos processos de revisão histórica que reclama a categoria de presos políticos de forma exclusiva, seja nos padrões quotidianos em que as mortes, o aprisionamento ilegal e o tratamento abusivo são naturalizados como rotina porque dirigidos a corpos que não têm a seu dispor a prerrogativa da vitimização (FLAUZINA, FREITAS, 2017, p. 68).

Para vítimas eventuais, singulares, estratégias de proteção jurídica individuais parecem suficientes para barrar os processos de violência. Para vítimas sistemáticas, em que o processo de vitimização precede ao momento considerado “jurídico” pelos juristas, as mudanças requerem novos ajustes institucionais e, provavelmente, estruturais. Estratégias jurídicas podem ser utilizadas para tensionar as mudanças institucionais. Porém, neste caso, seria necessário que essa dimensão fosse, no mínimo, objeto do próprio discurso jurídico, que elas estivessem contidas nas “promessas” de uma dogmática garantista (marginal).

Muito embora a obra de Zaffaroni seja um dos momentos mais importantes da crítica ao racismo do discurso dos juristas, tanto pelo seu conteúdo quanto pela sua autoridade no campo, não creio que a violência massificada e cotidiana tenha sido colocada na centralidade das preocupações do autor. Ela não considerou os limites de sua proposta nos impactos reais sobre a vida e os corpos que sofrem a maior parte da violência “fora do sistema legal” e de como ela enfrentaria resistência em instituições administradas a partir do poder da branquidade. De fato, o autor faz parte de uma geração em que a universalidade na linguagem é um ponto importante para a legitimação de suas propostas na sociedade e, desde esse ponto de vista, as sensibilidades também são vistas como universais, mesmo quando trazem as experiências situadas de um intelectual branco.

Entretanto, como disse acima, esses limites não são capazes de descartar a profunda relevância de suas reflexões, a possibilidade de que elas sejam deslocadas para novas dimensões e o fato de que suas

propostas constituem uma agenda política teórica e prática relevante. Raúl Zaffaroni foi contundente ao reconhecer quatro elementos da relação do Judiciário com o processo genocida na América Latina: (a) que o discurso dos órgãos dos sistemas penais era um “discurso *underground*” para “comprometidos”, reproduzidor do velho discurso racista-biologista; que era o discurso racista do século XIX, convertido em um saber para iniciados e em fragmentos que compunha o imaginário dos juristas em sua dimensão prática; (b) que esse discurso era na verdade o discurso político usado pelas elites locais para justificar sua posição de hegemonia (o que nos lembra que ele permeia as diversas dimensões de interpretação do direito, administrativo e constitucional); (c) que o judiciário mantinha com o aparato policial uma relação marcada por aquele imaginário racista, pois eles são compostos por grupos distintamente racializados (uma maioria branca e outra negra); (d) por fim, que nos meios universitários, repetem-se os discursos teóricos centrais (gerados para racionalizar um exercício de poder dos órgãos de nossa região marginal) e, de outro, o discurso dos órgãos dos sistemas penais degrada-se em um “discurso *underground*” para “comprometidos”, expressando publicamente um saber discursivamente contraditório e confuso, ao qual o autor designa de “atitude” (ZAFFARONI, 1991, p. 79).

A ponderação aqui proposta sobre sua posição pode ser exemplificada no modo como o autor descreve a deslegitimação dos sistemas penais latino-americanos de forma inovadora, ao mesmo tempo em que não reflete sobre o racismo na produção da inércia desse sistema, “apesar de sua deslegitimação”. Segundo o autor, haveria uma deslegitimação teórica e uma deslegitimação pelos próprios fatos cotidianos de violência, característica de nossa região. Desse modo, ele nos convidou a abrir as páginas dos jornais ou acessar as imagens de violência policial e de matanças nos cárceres, olhar e ver os ataques à dignidade humana. Ao mesmo tempo, apontou dois elementos centrais para compreender a continuidade de um sistema penal que, de fato, está deslegitimado: o papel da mídia e o papel da formação jurídica, vinculando-os aos mecanismos de reprodução do colonialismo (ZAFFARONI, 1991).

Todavia, considero essa resposta insuficiente. Por que nós vivemos numa cultura jurídica cega aos fatos mais elementares da vida social? Por que os juristas não tematizam a vida das pessoas negras e os problemas advindos do racismo institucional? Por que as faculdades de direito não tomam como tema a violência cotidiana?

Bertúlio (1989), Duarte (1997), Flauzina (2008), Goes (2016) têm insistido que a hierarquia racial e a produção do genocídio do povo negro são a chave explicativa da diferenciação entre os discursos de proteção jurídica e de violência no âmbito do direito. Zaffaroni tentou descrever as diversas “camadas” de discursos que integram nosso sistema (discursos fragmentados, discursos subterrâneos, discursos teoricamente degradados) (1991).

Gostaria de voltar a uma cena pessoal, presenciada, portanto, por um professor branco, para pensar essa relação racializada sobre o que pode ser “aceito” como um problema jurídico e os diferentes níveis de discurso. Numa palestra da professora Barbara Hudson, escritora que tratou do tema das discriminações de classe, gênero e raça na Criminologia inglesa, uma aluna branca brasileira levantou-se de forma agressiva em minha direção para dizer: “que o sistema penal persegue pobres, isso eu já sei,

não vou ficar ouvindo isso”. Interessante é que ela já sabia, mas não poderia ficar naquele ambiente para falar algo sobre o tema. Por que isso não pode ser discutido? Por que era algo óbvio? Um processo já suficientemente debatido?

Em minha vivência de professor⁵, descobri, sobretudo antes da implementação das políticas de ação afirmativa nas universidades, que estudantes brancos de direito tinham dificuldade em falar sobre desigualdade, em debatê-la, e estudantes negros sentiam-se mais confortáveis em falar em termos de classe social. Acho que isso faz sentido por razões distintas, pois o grupo branco e os intelectuais negros isolados, com algumas exceções, fugiam da posição racial no debate. Para os estudantes negros, falar de pobreza era buscar, muitas vezes, uma experiência pessoal, mas também uma forma de alcançar um ponto de vista universal, ou seja, de falar, incluindo a sensibilidade suposta do outro, de tematizar a desigualdade sem implicar-se pessoalmente em dimensões subjetivas, resultantes de experiências dolorosas. Para o grupo de estudantes brancos, “não falar” é um lugar confortável para quem tem privilégios ou que pretende esconder uma marca de origem naquele local privilegiado. A propósito, certa vez entrevistei um advogado negro que havia sido reprovado três vezes na prova oral em concurso para juiz. Ao ser perguntado se tinha sofrido racismo, apresentou alguns atos de discriminação ao longo de sua vida. Porém, no momento em que o tema das provas orais apareceu, sua negativa tomou a forma de uma contrariedade profunda, inclusive, corporal: “Se eu achar que foi racismo, daí não posso mais fazer a prova; desisto, entende?” O silêncio sobre a dimensão racializada e a tolerância eventual para a dimensão social estavam articulados.

Atualmente, há elementos “novos”. Os estudantes brancos, diante de estudantes negros que fazem interpelações sobre o racismo, continuam com as formas de desqualificação discursiva (sobretudo aquelas veladas, consistentes em micro agressões tais como fazer barulho, olhar para o lado, conversar etc.) ou apelam para discursos sobre desigualdade econômica, atribuindo valor a explicações que os distanciam das relações raciais (aliás, creio que esta é uma das causas da reedição do marxismo vulgar ou versões empobrecidas da teoria da dependência com o apelo à teoria dos sistemas). A acusação moral, aparentemente contida ou lida como tal, nos argumentos sobre o racismo é dificilmente aceita por estudantes brancos que tendem a pensar o racismo como um problema de preconceito individual. O debate sobre o racismo atinge um tema em que o repertório dos argumentos aceitos como “racionais” no espaço público não é acionado, pois o espaço público, até recentemente, antes das políticas de ação afirmativa e do ativismo pós 1988, era hegemonicamente branco, sem grandes fraturas discursivas. Por sua vez, uma das cenas que se repete sobre racismo é uma pessoa branca argumentando que ela não é racista, ou seja, as dimensões públicas de um problema são transformadas rapidamente numa dimensão pessoal e privada, em tom acusatório, ainda que o discurso genérico não contenha uma acusação. Essa assunção do problema como culpa pessoal não ocorre comumente nos espaços em que discutimos desigualdade de renda ou uma inadequação sistêmica, aqui todos os privilégios raciais são ocultados. A estratégia de crítica aos discursos que denunciam a existência de desigualdades econômicas não é tomada como um problema de ofensa pessoal. Todavia, há

⁵ Entrei no curso de direito em 1989 na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e comecei minhas atividades de professor em 1995.

uma dimensão moral e subjetiva do debate sobre o racismo que atinge as dimensões da sensibilidade e das experiências negadas no cotidiano, constituindo um interdito importante que precisa ser considerado.

Esse interdito, porém, não pode ser explicado por opções de estratégias discursivas desses estudantes. A ciência normal, em sua colonialidade, estruturou uma ideologia, a Democracia Racial (MOURA, 1998), que propõe retratar (e resolver) as “relações entre as raças” como questões da vida privada. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal (CG&S), publicado em 1933, foi a interpretação mais conhecida desse *ethos* brasileiro que, de fato, era uma das facetas “conciliadoras” do discurso das elites coloniais. Situou a identidade nacional na continuidade da herança portuguesa do patriarcalismo e na plasticidade racial que estaria presente nos engenhos de açúcar do período colonial. O problema racial era o “problema negro”, ou seja, da presença do contingente negro na sociedade brasileira, que era identificado como a marca do atraso. A solução brasileira teria nascido da miscibilidade dos portugueses, de sua capacidade de se misturarem, biologicamente e culturalmente, fazendo “bom uso” das heranças africanas e indígenas. Todavia, a bondade da solução da “valorização” de Freyre somente faz sentido num contexto em que o direito de desconsiderar a participação africana no plano cultural e material, e de subordinar e excluir do plano dos direitos as pessoas negras, estrutura o espaço público e, especialmente, a academia. Ou seja, num ambiente racista, onde se prega a eliminação e a desvalorização absoluta das pessoas negras, Freyre soa como inovador e bondoso.

Ademais, Gilberto Freyre pensava em “relações entre as raças” como entidades biológico/culturais, ao invés de “relações raciais” em que a dimensão do poder é central à própria ideia de construção da percepção da “raça” (constructo social). Todavia, a sua maior “virtude” acadêmica, responsável por garantir sua hegemonia acadêmica na branquidade, foi não atacar os aspectos institucionais e estruturais do racismo brasileiro. Ao invés disso, a obra de Freyre reconciliou os descendentes dos senhores de escravos com o seu passado e, ao mesmo tempo, foi utilizada como uma estratégia de silenciamento dos intelectuais negros. Ela pretendeu colocar uma pá de cal sobre outras narrativas da violência colonial, transformando a violência numa dimensão relacional entre o branco sádico e o negro masoquista, e fez das vítimas do escravismo peças silenciosas da construção de uma sociedade (BERTÚLIO 1989). A circularidade do argumento da “democracia racial” é importante: “Se não há racismo no Brasil, porque nossa sociedade não é racista, as denúncias dos intelectuais negros não fazem sentido”. No espaço público, falar de racismo é incentivar o conflito e, portanto, romper a unidade nacional. Essa ideologia garante o isolamento da academia diante das demandas das pessoas negras. Todavia, a produção de sentido dessa estratégia somente existe quando se consegue fechar bem os olhos e os ouvidos, impedir o acesso e as vozes de intelectuais negros na academia (ou contra ela) (DUARTE, 2011).

No direito, a afirmação de que vivemos numa “democracia racial” permite que o racismo, mesmo quando constitui o *ethos* central dos operadores, seja, paradoxalmente, visto apenas como um deslize individual e não prejudicial, se não for publicamente e explicitamente apresentado (BERTÚLIO 1989). Todavia, são esses pequenos deslizes de bastidores que mostram como se constroem as decisões. O discurso para iniciados (e identificados racialmente como brancos), como falava Zaffaroni, projeta,

no cotidiano, o outro racializado. Por meio da reafirmação da “democracia racial”, como demonstrou Dora Lúcia Bertúlio, os juízes negam a palavra das vítimas de racismo, desvalorizam as provas dos atos de discriminação racial e solidarizam-se com os agressores (BERTÚLIO 1989). Mais ainda, o direito ao deslize e ao uso estratégico da integração somente pode existir num ambiente em que os brancos falam de si e para si, dominam a esfera pública e, portanto, onde predomina, literalmente, a “opinião do homem branco heterossexual médio”.

O principal interdito sobre o racismo é a dimensão hegemônica da branquidade contida na estrutura e na representação das carreiras jurídicas e acadêmicas. A irracionalidade de nossa dogmática tem um vínculo direto com o racismo, o racismo como elemento operacional de produção de violência e o racismo contido na construção da branquidade como forma de ser dos operadores do direito. Logo, a branquidade não se manifesta apenas na não consciência de si (de ser racializado como branco), mas no modo como se organiza os próprios espaços de poder, reproduzindo em outros corpos brancos a continuidade do poder acadêmico, eventualmente, até para produzir críticas sobre o racismo.

Em razão das múltiplas interpretações que a afirmação anterior pode ter, é imprescindível dizer: que não considero “ser branco” uma ontologia, decorrente da epiderme, mas uma historicidade (SEGATO, 2007); que não considero “ser branco” uma totalidade, ausente de contradições e fraturas; que não se pode “ser branco” ou deixar de sê-lo por opções pessoais e construções individuais, pois os sistemas de referência que produzem sentido social às nossas ações, muito embora não sejam estáticos, não são controlados por nossos desejos e decisões individuais (DUARTE, 2011).

Portanto, utilizo o termo branco e branquidade como termos que indicam sistemas de poder e não como grupos de indivíduos, portadores de uma subjetividade estática e previsível. De fato, considero que pensar a branquidade de forma estática é assumir como válido o argumento racista, das teorias sobre as raças no século XIX, de que o destino dessas “entidades” (as raças) seja o conflito.

Concordo com Frankenberg, para quem:

1. A branquidade é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial; 2. A branquidade é um ‘ponto de vista’, um lugar a partir do qual nos vemos e vemos os outros e as ordens nacionais e globais; 3. A branquidade é um lócus de elaboração de uma gama de práticas e identidades culturais, muitas vezes não marcadas e não denominadas, ou denominadas como nacionais ou ‘normativas’, em vez de especificamente raciais; 4. A branquidade é comumente redenominada ou deslocada dentro das denominações étnicas ou de classe; 5. Muitas vezes, a inclusão na categoria ‘branco’ é uma questão controvertida e, em diferentes épocas e lugares, alguns tipos de branquidade são marcadores de fronteiras da própria categoria; 6. Como lugar de privilégio, a branquidade não é absoluta, mas atravessada por uma gama de outros eixos de privilégio ou subordinação relativos; estes não apagam nem tornam irrelevante o privilégio racial, mas o modulam ou modificam; 7. A branquidade é produto da história e é uma categoria relacional. Como outras localizações raciais, não tem significado intrínseco, mas apenas significados socialmente construídos. Nessas condições, os significados da branquidade têm camadas complexas e variam localmente e entre os locais; além disso, seus significados podem parecer simultaneamente maleáveis e inflexíveis; 8. O caráter relacional e socialmente construído da branquidade não significa, convém enfatizar, que esse e outros lugares raciais sejam irreais em seus efeitos materiais e discursivos (FRANKENBERG, 2004, p. 312–313).

Creio que as noções de branquidade dialogam com os argumentos propostos pelo Realismo Marginal, trazendo novos elementos para a forma como pensamos a formação jurídica e a racionalidade dos discursos dos juristas, de sua “dogmática penal”.

O trivial cotidiano da formação jurídica é composto, por discursos “não jurídicos” em sala de aula, pelos aprendizados nos estágios junto aos operadores do direito, as conversas cotidianas, pelo perfil dos professores (na sua maioria homens brancos cis e heterossexuais), pela qualidade do espaço público (incapaz de debater desigualdades e discriminações). O lado prático e não público da formação (o discurso de iniciados) constrói um tipo de racionalidade que impacta na compreensão da dogmática. A dogmática trata dos grandes temas porque aborda, justamente, aquilo que os juristas não falam no cotidiano. O mundo da dogmática “refinada” não tem utilidade para o trivial, mas apenas para a exceção estrangeira. Esse olhar da cópia busca no real a repetição do que está lá fora, mas desde que isso não estabeleça um confronto com a dimensão prática e cotidiana onde os corpos racializados circulam.

O que permite essa identificação, essa mediação, é a branquidade, a branquidade como estrutura de poder, por exemplo, das redes internacionais de poder acadêmico formadas pelos mesmos sujeitos e, também, como patologia, ou seja, como o desejo de ter ou identificar-se com os símbolos da branquidade que faz da academia colonial branca, muitas vezes, um conjunto de tipos sociais (também risíveis) de caricaturas das universidades americanas e europeias. A busca da legitimação, interna e externa, transforma as academias da periferia (da branquidade) espaços mais brancos que as academias dos países centrais, tanto em sua presença numérica quanto em suas performances⁶.

A crítica à ciência normal da branquidade e sua crise moral

O debate proposto por Thomas Kuhn sobre as Revoluções Científicas tem sido central na Criminologia Crítica para pensar os debates acadêmicos sobre o modo como pensamos a punição e os sujeitos envolvidos em sua dinâmica social. Para o autor, as Mudanças de Paradigmas são considerados como episódios de desenvolvimento não cumulativos, em que um paradigma mais antigo é substituído por um novo, incompatível com o anterior. Nesse contexto, o termo paradigma possui dois sentidos complementares: (a) “toda a constelação de crenças, valores, técnicas, etc..., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada;” (b) “um tipo de elemento dessa constelação: As soluções concretas de quebra-cabeças que, empregadas como modelo ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes quebra-cabeças da ciência normal” (KUHN, 1996, p. 218). Logo, se o paradigma indicava as crenças de fundo, essas crenças eram traduzidas no “quebra-cabeças” que orientava a ação intelectual. As crenças de fundo e, por assim dizer, as dimensões práticas dessas crenças, de modo circular, definiam a própria comunidade científica. Ou seja: “Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma” (KUHN, 1996, p. 219).

⁶ O argumento de que há menos professores ou alunos negros em universidades brasileiras que em universidades europeias tem sido defendido por CARVALHO (2003; 2006) e também foi constatado em minhas poucas experiências de internacionalização.

Ao refletir sobre as mudanças nos paradigmas científicos, Kuhn aposta no esgotamento racional das perguntas “quando os membros da profissão não podem mais esquivar-se das anomalias que subvertem a tradição existente da prática científica – então começam as investigações extraordinárias que finalmente conduzem a profissão a um novo conjunto de compromissos, a uma nova base para a prática da ciência. Daí seu conceito de “revolução científica” para denominar “os episódios extraordinários nos quais ocorrem essa alteração de compromissos profissionais”. As revoluções científicas são complementos desintegradores da tradição à qual a atividade da ciência normal está ligada. Por sua vez, a ciência normal “significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior” (1996, p. 25-29).

Se a “revolução científica” implicava num esgotamento das questões práticas internas, Thomas Kuhn indicava, porém, a importância da “percepção subjetiva” dos pesquisadores, das “sensibilidades” da “comunidade científica” ou, nas palavras do autor, “o sentimento de funcionamento defeituoso”:

De forma muito semelhante (ao que ocorre nas revoluções políticas), as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução (KUHN, 1996, p. 126).

Alessandro Baratta (1989; 1990, 1997) e Vera Regina Pereira Andrade (1995, 1997), no âmbito da crítica criminológica, ao abordarem o tema, apresentaram as transformações na ciência relativas ao esgotamento das perguntas centrais do paradigma etiológico e o desenvolvimento do paradigma da reação social. Ao mesmo tempo, demonstraram como o paradigma etiológico não tinha uma sustentação meramente interna, pois ele era responsável pela consolidação de uma ideologia mais ampla: “a Ideologia da Defesa Social”. Logo, no sistema penal os “saberes penais” eram elementos da prática interna dos juristas (a comunidade científica) e, no mesmo passo, da reprodução ideológica do sistema que passava pela formação acadêmica (as universidades) e, ainda, pelo acoplamento do sistema à reprodução ideológica social (especialmente pela mídia).

Nas resistências epistemológicas (CARNEIRO, 2005), os conceitos de experiência situada e sensibilidade, defendidas por epistemologias feministas e pelo pensamento negro (COLLINS, 2016), têm sido duas estratégias importantes para provocar deslocamentos na verdade produzida pela ciência normal (PRANDO, 2017). Novas sujeitas, ao falarem de si de uma perspectiva situada, trazem novas dimensões para compreender os conceitos de violência. Novas formas de narrar produzidas por novas sujeitas que vivem para além dos portões institucionais ou que conseguiram vencer as barreiras do racismo institucional (DUARTE, QUEIROZ E FARRANHA, 2017).

Alguns nichos acadêmicos de intelectuais feministas, *queers* e negros se organizam em espaços de resistência, muitas vezes excluídos de redes mais amplas de poder acadêmico, e produzem dinâmicas contra-hegemônicas que permitem organizar novos campos de conhecimento. Todavia, na nossa academia

colonial, com algumas exceções, as novas intelectuais têm diante de si a árdua tarefa de iniciarem seus textos num duplo movimento: há ensaios de se valer das experiências de outros países ou de criar novos marcos gerais à força da urgência que, em sua urgência, vive na precariedade. A precariedade do lugar institucional acadêmico é, de fato, uma posição determinante para aqueles que habitam a precariedade produzida e reproduzida nos poderes da branquidade que domina e molda as instituições.

Habitar entre as fronteiras, todavia, pode ser uma virtude (COLLINS, 2016). Valho-me do exemplo de Thula Pires, que avança na possibilidade de uma outra perspectiva criminológica em “pretuguês”, utilizando-se dos textos de Lélia Gonzalez, outra intelectual negra excluída dos espaços acadêmicos da branquidade:

Tem-se por objetivo, mobilizar as categorias de análise desenvolvidas por Lélia Gonzalez para propor uma crítica criminológica decolonial que “carrega na tinta”, que busca racializar para politizar as disputas em torno do significado da política criminal, direito penal e processo penal, segurança pública e direitos humanos, de modo a ser apreensível pelos corpos que secular e desproporcionalmente aguentam os ônus do modelo de extermínio, controle e punição hegemônico (PIRES, 2017, p. 552).

Entretanto, é preciso ressaltar, numa academia, ainda apropriada pelo poder da branquidade, que a crise da ciência normal é apenas moral (BUCK-MORSS, 2011)⁷. Não se trata de uma crise paradigmática, pois isso sequer pode, na maioria dos campos de conhecimento, ser colocado em questão. A ideia de “crise moral” pode ser pensada a partir da noção de “desautorização”, ou seja, de situações nas quais nossos discursos éticos professados publicamente são incompatíveis com nossas práticas. De certo modo, tal posição de confronto é inerente à condição humana, às críticas que dirigimos a nós mesmos e que nos são dirigidas. A “desautorização” nos impulsiona a processos transformadores importantes, em que nossas ações negam nossas ações passadas para que nosso agir esteja adequado aos valores que professamos. A “desautorização” se assemelha à noção de inadequação paradigmática, porém, as práticas dos profissionais de uma ciência não serão revistas de modo racional e em seu conjunto. Desautorizadas, as práticas que reforçam a branquidade, geram um desconforto individual em alguns, mas a ciência segue.

Numa academia colonial (ou quando se observa desde determinadas perspectivas da exclusão) os padrões de contradição entre discursos e práticas adquirem níveis sistêmicos. Como explicar que estudantes talentosos e com excelentes temas de pesquisa sejam excluídos porque a instituição considera “normal” a exclusão de determinados temas de pesquisa, os quais alcançam grupos pertencentes a grupos sociais determinados? Onde a branquidade domina as formas de acesso na formação de pesquisadores, as pautas de pesquisa, os critérios de excelência, as redes de apoio e de financiamento, não há crise paradigmática. A branquidade pode seguir fazendo as mesmas perguntas e dando-se as mesmas respostas. A branquidade não duvida de sua fábula de competência e produtividade. Não há esgotamento, há mesmidade e auto-honrarias (PIRES, 2017). A crise somente pode ser moral porque a universidade está cada vez mais exposta à realidade virtual e a diversas esferas públicas contra-hegemônicas, como o movimento negro, LGBT e de mulheres. Às vezes, a crítica vem de dentro e, em raras situações, é absorvida. Porém, sem mudança nas redes de poder acadêmico, a universidade ameaça perder o seu mais importante momento de uma

⁷ Valho-me do conceito de desautorização presente em BUCK-MORSS (2011).

nova reconstrução num cenário em que as políticas de ação afirmativa produzem efeitos na pós-graduação (CARVALHO, 2003).

Aprender a branquidade no “quebra-cabeça” das ciências criminais

Creio que se pode pensar ainda em situações em que as “sensibilidades” estruturam, de fato, o “quebra-cabeça” interno nas ciências criminais. Nesse sentido, gostaria de apresentar argumentos quanto: (a) às práticas de ensino e de exposição dos manuais de direito; (b) ao conceito de violência legítima contida nos discursos sobre finalidade do direito processual penal; (c) ao conceito de inquérito como procedimento que registra a investigação ocorrida na fase pré-processual. Esses três argumentos, como disse no início, parecem-me dimensões em que as sensibilidades se articulam com as crenças e as soluções. Obviamente, não descarto a importância de ideologias como a Ideologia da Defesa Social e o Punitivismo. Porém, o objetivo é compreender a articulação da produção do silêncio e da decisão no “quebra-cabeças” dos juristas vinculados à operatividade do sistema penal.

Na ciência normal, o conceito de violência partiu de noções desistorizadas dos construtores dos discursos e de sua audiência participante. Sujeitos violentadores, ações de violação, direitos violados e vítimas foram os elementos para definir os tipos de violência: individual, institucional e estrutural. O discurso sem história e, portanto, sem corpo, universalizou determinadas percepções e pressupôs a existência de leitores universais. Um dos temas que atravessa os limites dessas definições são os resultados aonde se chega e que, de fato, estão pressupostos nos exemplos e nos casos. Eles trazem a sensibilidade do escritor em sua historicidade: branco, heterocisnormativo, proprietário, defensor de alguma moral e senso de estética hegemônicas. Assim, por exemplo, num manual de direito a violência individual é descrita pela ação do homem que esfaqueia outro homem. Nada se fala sobre as microagressões que levam ao suicídio de indivíduos encurralados pelo preconceito (JUNQUEIRA, 2012). O ato único de força do “macho” guerreiro, transformado em lição, tampouco retrata seus gritos, suas ameaças e os estupros às mulheres no cotidiano de casamentos socialmente impostos.

Na tradição do ensino continental, o exemplo, mais do que o caso concreto, é o arquétipo que a realidade deve repetir para ser considerada relevante para o direito. O arquétipo busca seu duplo na realidade e orienta a ação. Explica-se em sala de aula o conceito de furto famélico (aquele que não contraria o direito por configurar “estado de necessidade”), propondo um desenho. Os contornos são construídos a partir do olhar do desenhista e do provável leitor nas academias de direito e nos tribunais (compostos em sua maioria por homens brancos heterocisnormativos). Neste caso, a hipótese que parece sugerir uma imitação do real, na realidade, dificilmente se realiza para beneficiar a clientela do sistema penal, formada por pessoas negras e pobres. O exemplo é o caso do naufrago que durante dias sem comer chega em terra e invade a casa na praia, mas não é a mãe negra que furta leite em pó ou fraldas para sua filha. Nessa tradição, o exemplo fala de um real imaginado para não falar do real que está por toda parte, ao redor da sala de aula (PONTE CARVALHO, DUARTE, 2018; DUARTE, 2017; DUARTE, KALKMANN, 2018; DUARTE, QUEIROZ, COSTA, 2016).

No ensino de tradição inglesa, o caso tem dois usos bem conhecidos. O caso de estudo empírico e o caso jurídico.

O caso jurídico parece seguir o sentido oposto, parte do inusitado da realidade e, ao ser estudado, fornece uma nova dimensão não reconhecida dos casos anteriores. Ele alarga o sentido, pois há um novo olhar sobre o real (DWORKIN, 2007). O caso, porém, tem sua relevância construída pelo poder de decisão de uma corte formada por aqueles mesmos senhores do exemplo. No caso, a sensibilidade que alarga o olhar, o restringe ao mesmo tempo. A Suprema Corte Americana, ao longo de sua história, decidiu inúmeras vezes sobre casos nos quais o racismo era o tema central, sem jamais tocar no assunto e, quando o fez, construiu o belo conceito de diversidade das instituições sem questionar o próprio poder da branquidade (WARE, 2007) resultante do colonialismo e da escravidão (DUARTE, QUEIROZ, 2017).

Por sua vez, o caso de estudo empírico nos leva ao poder acadêmico que, assim como o poder jurídico, se organiza em bases semelhantes. Os conceitos de interesse e de visão de mundo têm servido para demonstrar como os estudos empíricos e as rupturas no campo correspondem a influências externas e a mudanças institucionais que transformam as pautas de pesquisa acadêmica. Porém, a ideia de prova empírica exerce um outro poder fundamental, semelhante ao do precedente, pois quem se propõe inovar em algo no campo científico tem a seu desfavor o acúmulo histórico da ciência branca colonial europeia. A prova empírica encontra sua validação na capacidade de se relacionar a outras provas e, assim, de modo encadeado, falar mais do mesmo e para os mesmos que dominam as linhas de pesquisa e os estudos anteriores.

Quando se considera a crise da dogmática (ANDRADE, 2007)⁸ processual penal, percebe-se que ela somente não é mais evidente porque uma de suas estruturas centrais de legitimação é a própria definição do âmbito de abrangência de suas contradições internas. A leitura de obras introdutórias de processo penal, inclusive algumas do espectro crítico, demonstra que o esforço discursivo do campo está em organizar conceitos, percepções, recomendações práticas, a partir do reconhecimento da necessidade de provocar um equilíbrio entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade dos indivíduos. Desde esse ponto de partida, ora se agrupam os que pretendem, de modo mais truculento ou mais envernizado, defender a supremacia da necessidade da punição (interesse da sociedade, da coletividade, público etc.), ora aqueles que apontam para a necessidade de estruturar a punição *racionalmente*, produzindo, neste caso, conceitos que garantam os direitos fundamentais dos acusados. Na sua aparente contradição, disputam o campo

⁸ Como argumenta Vera Andrade: “A Dogmática Penal é um dos desdobramentos disciplinares da Dogmática Jurídica (que deita raízes na Escola histórica, como Dogmática do Direito privado) e, como tal, é o modelo de Ciência do Direito Penal que se consolidou desde finais do século XIX na Europa ocidental (especialmente desde Alemanha e Itália) e se transnacionalizou, sendo posteriormente recebido em outros Estados da Europa continental (Espanha, Portugal, Grécia, Holanda...) e da América Latina (Brasil, Argentina, Costa Rica, Peru, Venezuela...) e assumindo então o estatuto de um paradigma, com uma marcada vigência histórica no centro e na periferia da modernidade – o que aponta para um potencial universalista do paradigma que lhe permite funcionar contextualizadamente e fora do lugar de origem. No Brasil é recepcionado pela comunidade de penalistas desde as primeiras décadas do século XX, por influência principalmente de Arturo Rocco e Vincenzo Manzini, e, por consequência, do Código Penal italiano de 1930, influenciando o Código Penal brasileiro de 1940” (ANDRADE, 2007).

dentro dessas fronteiras onde ressurgiu o poder de punir, legitimado por suas funções de segurança, quer da sociedade quer dos indivíduos (ou de outras abstrações que lhe sejam correspondentes). Mas como poderia ser diferente? Em ambos os polos está a representação do Estado como monopólio legítimo da violência, cumprindo o seu papel de conter a violência social e tornando legítimo, mediante o respeito aos procedimentos, o próprio uso da violência.

A racionalidade dessa dogmática processual penal, portanto, é sustentada pelo mito do Estado de Direito que, como mito, não é debatido em sua historicidade concreta, mas produz efeitos de verdade ao ser tomado como realidade. Que Estado de Direito é esse forjado a partir da Guerra Colonial contra sociedades inteiras, instrumento de escravização, de desumanização de sujeitos, de apossamento de corpos, de expropriação de terras, de aniquilamento e apropriação de culturas? Que Estado de Direito é esse, desde sempre, apropriado privadamente por elites econômicas racializadas que reproduzem seus privilégios (da branquidade e da colonialidade) tanto na composição das instituições quanto no monopólio do discurso sobre o passado e o presente das disputas sociais por direitos? (DUARTE, QUEIROZ, COSTA, 2016; FLAUZINA, 2008; DUARTE, 2002; CARVALHO, DUARTE, 2017; FRANKLIN, 2017; NOVAES, 2017; SANTOS, 2016; DUARTE, SCOTTI, CARVALHO NETO, 2015; FREITAS, 2016; CALAZANS *et al*, 2016)

A face bélica do Estado, apenas em sua superficialidade aparentemente neutra e sempre em disputa nas lutas por hegemonia, traz em seu DNA institucional a marca colonial. Reforçar a cultura punitiva e as estratégias de punição é, sem muito esforço, alimentar esse modelo de colonialidade do direito (SANTAMARIA, 2010; QUIJANO, 2005). A disputa pelo direito, especialmente o debate constitucional, compõe tentativas de moldar a guerra, limitando as formas de violência (BARATA, 1997; ROSA, 2014; CARVALHO, 2004)⁹. Porém, esse caminho necessário corre sempre o risco de, ao negar-se o confronto com sua historicidade, transformar em vazios semânticos as palavras e a gramática utilizada para falar sobre direitos fundamentais.

A questão está em saber: quais são as disputas constitucionais que redefinem, efetivamente, as dimensões bélicas do exercício do poder punitivo?

Como tem deixado evidenciado o Realismo Marginal e a “crítica à branquidade”, a *Luta pelo Direito*, expressão cunha por Ihering (2009), não deveria ser descrita como intuitiva como fez a tradição liberal, pois ideologicamente ela nunca é¹⁰. A hegemonia cultural¹¹ presente na definição dos problemas com os quais a

⁹ Alessandro Baratta afirma: “Um esforço conjunto de fantasia da parte dos juristas e de imaginação coletiva possibilitaria emancipar a cultura da política da cultura do penal. Esse esforço deve visar uma releitura radical de todas as necessidades e de todas as emergências, através do sistema dos direitos fundamentais e da arquitetura normativa da Constituição. Não se trata simplesmente de desenhar o direito penal da Constituição, mas sim de redefinir a política segundo o desenho constitucional, como política de realização dos direitos” (BARATTA, 1997). Nesse sentido, vejam-se: (ROSA, 2014; CARVALHO, 2004).

¹⁰ Veja-se o caráter privatista e elitista que a “luta pelo direito” comumente recebe a partir da obra de IHERING (2009).

¹¹ Uso o conceito de hegemonia a partir de Gramsci, que significa a preponderância da persuasão sobre a coerção na construção das relações interativas entre indivíduos. Como argumenta Carlos Nelson Coutinho: “(...) Gramsci articula explicitamente a hegemonia com a obtenção do *consenso*, distinguindo assim da *coerção* enquanto meio de determinar a ação dos homens” (COUTINHO, 1989, 67-68).

dogmática processual penal deve se ocupar aproxima, mais do que distancia, os dois extremos em disputa pela definição do “equilíbrio”, a defesa dos direitos fundamentais e a garantia da tutela penal. A composição das universidades, das revistas especializadas, dos congressos, dos espaços de “reprodução ideológica do sistema” (BARATTA, 1990, p. 34) inclui um treinamento para a defesa e para a crítica do sistema. Não significa que a defesa de um ponto de vista *punitivista* e de outro *garantista* sejam idênticos. Não o são, com certeza. Todavia, há muito a dizer sobre o silêncio em relação a formas cotidianas de violência. Não é por acaso que no campo da dogmática processual penal as ficções jurídicas são tão fantasiosas quanto ambivalentes. Num dia o excelentíssimo Ministro da Corte Constitucional acorda garantista para, ao final do dia, sonhar-se punitivista. De fato, faltam adjetivações para o caráter delirante de muitos dos esquemas mentais utilizados. De igual modo, novas percepções sobre a realidade e tentativas de redefinição das fronteiras são rapidamente reapropriadas em modas acadêmicas, do garantismo ao garantismo de escritório (ANDRADE, 2007), do abolicionismo ao denunciamento acadêmico de redes, da crítica radical ao auditório radicalmente constituído pela audiência socialmente privilegiada etc.

De outra parte, há toda uma geração que, ao se defrontar com problemas cotidianos, foge rapidamente da disputa no campo dogmático para produzir discursos *radicais* de denúncias sobre a realidade (valendo-se da repetição dos conceitos da moda crítica), mas que não articula soluções dogmáticas, estratégias políticas ou dialoga com sujeitos coletivos. Denúncias contundentes sem respostas técnicas e sem diagnóstico. No mesmo passo, os grandes debates da dogmática processual situam-se em problemas que constituem violações fundamentais graves, mas que, quase sempre, não se dirigem aos graves problemas cotidianos para a população. O que dizer da doutrina (garantista) da exclusão da prova ilícita que pouco ou nada diz sobre o direito mais elementar do cidadão de estar no espaço público? Fala-se em violação da intimidade nas interceptações telefônicas, mas nada sobre o baculejo, o tapa na cara, o desce e encosta todo mundo na parede (WANDERLEY, 2017). O que dizer da doutrina (garantista), que se ergue contra a possibilidade do uso do inquérito policial como elemento de prova, mas silencia sobre as investigações realizadas diuturnamente pelas polícias militares? Fala-se do inquérito como se a violência hoje nas periferias se situasse nas delegacias, fechando os olhos ao fato de que os bairros da periferia se transformam em zonas de guerra nas quais repressão, juízo e execução estão num contínuo de violência, ali na cada dura. Fala-se em liberdade de expressão enquanto as polícias transformam as periferias em áreas de exceção, nas quais se impõe toques de recolher, estratégias de intimidação e repressão (como o aumento das revistas, prisões, presença ostensiva e criminalizadora) quando há manifestações populares (como bailes, casamentos, festas etc.) (REIS, 2001; AVELAR, 2016; BATISTA, 2009).

Todos os problemas que interessam a uma dogmática processual garantista, desde uma perspectiva do Realismo Marginal, deveriam ser (também) problemas da gestão policial (dos conflitos sociais, dos processos de construção da verdade, de aplicação de sanções penais etc.). São os problemas da gestão policial trazidas ao processo e os problemas esquecidos nas práticas jurídicas de uma “ciência normal” do direito. Problemas sobre o indizível.

Para começar, é preciso reconhecer que o inquérito não começa e tampouco termina na definição dos manuais segundo a qual o inquérito se trata de um *procedimento escrito*. Nada está escrito no Inquérito.

Ao contrário, ele é apenas o resultado de um trabalho cuidadoso de ocultação dos procedimentos que levam à produção de um resultado, consistente na atribuição arbitrária de uma culpa, por parte de um poder que não se submete às regras jurídicas, mas, tão somente, busca validar *a posteriori* suas opções de controle social. O inquérito não começa nas delegacias, começa nas ruas, na gestão racializada dos espaços na cidade.

Segundo, é preciso reconhecer que a unidade do sistema não existe. A reforma processual de 1941 dizia pretender impedir a fragmentação do sistema pela manutenção do inquérito, diante da impossibilidade de impor um “juiz de instrução”. De fato, era algo bem diferente. A presença do inquérito permitia a *maleabilidade* jurídica e o ocultamento de que nos diferentes estados, em diferentes cidades, delegacias, a fase de investigação se confundia e se transformava junto aos mecanismos de gestão da população. As regras de controle de escravos e libertos, a legislação sobre vadiagem, as prisões e detenções para averiguação, as regras processuais sobre prisão preventiva e as exceções para os sem trabalho e sem domicílio e, finalmente a política de combate às drogas, mostram um contínuo e, ao mesmo tempo, uma adaptação local à segregação urbana e social de direitos. Aqui as polícias estão em trabalho sincrônico com o Poder Judiciário. Muito se insiste sobre o caráter inquisitório do processo a partir das possibilidades legais conferidas aos juízes na gestão da prova na fase processual (especialmente, a possibilidade de determinar a prova de ofício). O argumento convence, mas não vence a realidade cotidiana dos processos penais. Em sua dimensão cotidiana e massificada, *o juiz padrão* surge como um burocrata legalista que esconde suas decisões na inércia (VARGAS, 2011).

Todavia, há um ato jurisdicional fundante do processo penal: a decisão de validar, de não questionar, de não problematizar, de reconhecer o valor intrínseco de tudo que é feito na fase de investigação. Não se trata apenas de trazer o inquérito para o processo, trata-se de sequer questionar como aquilo se *transformou* em inquérito. A dogmática processual, o *habitus* (BOURDIEU, 2007)¹² acadêmico e profissional não têm categorias para *dizer* ou *acessar* essa realidade. A ladainha silenciosa é sempre a mesma. O *juiz padrão* olha atenciosamente os papéis e copia atenciosamente seus arquivos de jurisprudência, tem horror ao que está ali na rua, diante do Fórum. Não precisa fazer força para ser inquisidor. Seu papel é mais simples, precisa apenas dizer para si e para o mundo que não há inquisição alguma matando pessoas todos os dias. O irretocável trabalho das polícias é a face dinâmica das mãos sempre limpas dos juízes. Diante do aparato policial que entrega os corpos e os discursos de culpabilidade, as delegacias e os inquéritos apagam as manchas de sangue, formalizando os discursos, e o sistema judicial valida a “fraude processual”.

Como se constrói esse *pacto de silêncios*? E poderia ser diferente? É preciso reconhecer que o modo como os operadores da dogmática processual penal raciocinam em relação ao *aparato policial* não é da natureza das coisas, desse código da natureza que separaria o jurídico do não jurídico, estabelecendo que o juiz deve se calar sobre fatos tão duvidosos quanto a investigação. A leitura de decisões da Suprema Corte

¹² Bourdieu define *habitus* como um: “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 2007, 191).

Americana, das Cortes Europeias, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos faria encontrar diversas tentativas de controle jurisdicional da fase policial (DUARTE, MURARO, LACERDA, DEUS GARCIA, 2014; WANDERLEY, 2017; RODRIGUES, 2015).

Infelizmente, a *resposta jurídica padrão* já está dada: é preciso melhorar o treinamento policial. Seguramente as formas de intervenção no *aparato policial* são múltiplas (CANO, 2005). O que se questiona aqui é o papel do Direito e dos Juristas, e especialmente do Direito Constitucional (CARVALHO NETTO, 2000, 2003, 2003; CARVALHO NETTO, SCOTTI, 2012). No plano prático, é possível falar em treinamento para a melhoria, ao mesmo tempo em que se valida o bom trabalho trazido ao processo? Como a dogmática processual penal tematiza as atividades policiais e seus resultados? Essas perguntas não podem ser descartadas por não terem a *resposta* única e ideal. De fato, essas questões deveriam compor um horizonte de novas problemáticas (DUARTE, MURARO, LACERDA, DEUS GARCIA, 2014).

Considerações finais

A proposta deste texto foi refletir sobre a violência contida no discurso jurídico quando ele trata uma parte importante da realidade social: a gestão policial nas cidades e a gestão do sistema carcerário. Tentei demonstrar como os limites “jurídicos” para tratar desses problemas não são jurídicos, mas decorre do modo como a branquidade impacta os arranjos institucionais, define pautas políticas, formas de aprendizado e subjetividades.

Uma primeira questão fundamental é: como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias interagem, do ponto de vista racial, com o aparato policial? A segunda questão fundamental: por que devo aceitar sua resposta calcada numa tradição acadêmica que não resolve as questões centrais da violência no Estado Colonial?

Há, obviamente, uma ausência de estudos mais sistemáticos sobre a composição racial e as dinâmicas racializadas dessas instituições. A própria ausência é uma das marcas do racismo institucional, pois muitas das instituições decidem não produzir ou não publicizar os dados. Do ponto de vista ético, as vítimas de um sistema de poder sem transparência (ou transparência reduzida) não podem ser responsabilizadas pela ausência desses dados. O Poder Judiciário é desproporcionalmente branco e, nos níveis de maior hierarquia, branco e masculino. O mesmo se pode dizer do Ministério Público e parcialmente das defensorias. Por sua vez, o aparato policial é, nos postos mais altos da hierarquia da gestão, predominantemente branco, e, nas atividades de policiamento, desproporcionalmente branco, mas com uma maior presença de pessoas negras (DUARTE & FREITAS, 2018).

O discurso mais comum no cotidiano das respostas institucionais é, por parte do Poder Judiciário, atribuir a responsabilidade pela violência aos policiais que fazem a atividade de policiamento urbano, especialmente à sua falta de formação; e, por parte dos Comandos das Polícias, atribuir a responsabilidade pela violência aos policiais que seriam as “maçãs podres”, especialmente porque trariam de seus lugares de origem social comportamentos violentos ou desonestos para dentro das corporações. Logo, há uma

imunização dos espaços da branquidade que correspondem, justamente, aos locais de maior prestígio, capital social e econômico, bem como maior poder institucional para gerenciamento do sistema de segurança e para alterar os padrões coletivos de comportamento (DUARTE & FREITAS, 2018).

Nos discursos públicos das instituições brasileiras, a dimensão racializada surge ainda no modo como se distribui as representações sobre o valor do próprio trabalho diante das críticas da sociedade ou das vítimas. O espaço corporativo das instituições policiais produz uma oposição em relação aos lugares de origem e, ao mesmo tempo, a mobilização em defesa da corporação, identificada com o comando. O aparato policial nega as críticas externas sobre racismo, porque ele se estrutura em bases racializadas.

Porém, o mais relevante nesse cenário é o modo como o Poder Judiciário segue se apresentando com as “mãos limpas” diante do genocídio, quando, de fato, suas mãos estão sujas de sangue.

Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro”. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 57, p. 237-260, dez. 2007.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: LAEL, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 30, p. 24-27, jun. 1995.
- ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- AVELAR, Laís da Silva. **O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte: o controle racializado das Bases Comunitárias de Segurança pelas narrativas de jovens do Grande Nordeste de Amaralina**. 152 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos e Cidadania). Brasília, 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal**: lineamentos de uma teoria do bem jurídico. Trad. Ana Lúcia Sabadell. Saarland: Universidade de Saarland. Mimeo, 1990.
- BARATTA, Alessandro. **Estudios penales y criminológicos**. Espanha: Universidade de Santiago de Compostela, 1989.
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 271-289, 2002.
- BATISTA, Nilo. A executivização do sistema penal através da mídia. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 403-406, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Florianópolis. 229 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina (Programa de Pós-Graduação em Direito). Santa Catarina, 1989.

- BINDER, Alberto. **O descumprimento das formas processuais**: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003.
- BORGES FILHO, Nilson. **Os militares no poder**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, p. 191, 2007.
- BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Trad. Sebastião Nascimento. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 90, p. 131-171, jul. 2011.
- CALAZANS, Márcia Esteves; PIZA, Evandro Piza; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.
- CANO, Ignácio. **Controle de polícia no Brasil** (Trabalho apresentado na Conferência internacional “Controle da polícia e a qualidade do monitoramento: tendências globais em contextos nacionais). Haia: Altus, 2005. Disponível em: <<http://www.soudapaz.org/upload/pdf/textocanoppc.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2017.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo. 340 f. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo (Programa de Pós-Graduação em Educação). São Paulo, 2005.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série**, Brasília, n. 6, p. 233-250, jul./dez. 1998.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2003.
- CARVALHO NETTO, Menelick de. SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Prefácio de Vera Karam de Chueiri. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- CARVALHO, José Jorge de. Ações afirmativas para negros na pós-graduação, nas bolsas de pesquisa e nos concursos para professores universitários como resposta ao racismo acadêmico. In: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Educação e ações afirmativas**. Brasília: INEP, 2003.
- CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: a questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar Editorial, 2006.
- CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARVALHO, Salo. **Teoria agnóstica da pena**: o modelo garantista de limitação do poder punitivo. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- COLLINS, Patrícia. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-127, jan./abr. 2016.
- COSTA, Pedro Henrique Argolo. **Entre hidra e leviatã**: o Nomos da terra de Carl Schmitt e o paradoxo da história universal. 2015. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. Rio de Janeiro: Campus, p. 67-68, 1989.
- DEBORD, Guy. **Comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; FARRANHA, Ana Claudia. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República**. Brasília: MPDFT, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza. A Máquina de Vidro: Sociedade de Informação e Processo Penal. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**, Curitiba, v. 4, p. 39-64, 2005.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**. Curitiba: Juruá, 2002.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e racismo**: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. 415 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina (Programa de Pós-Graduação em Direito). Santa Catarina, 1998.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à liberdade a partir da igualdade**: identidade racial e políticas de ação afirmativa no Ensino Superior. 949 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Formação do sistema penal no Brasil: perspectivas criminológicas a partir da crítica à modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 130, p. 203-235, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza; CARVALHO NETTO, Menelick de. A cidade da guerra e a repressão humanitária: as fantasias de Katsuhiko Otomo sobre a cidade Fortaleza. In: ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Charles Piza (Org.). **Criminologia e cinema**: perspectivas sobre o controle social. Brasília: UniCEUB, 2012.

DUARTE, Evandro Charles Piza; GARCIA, Rafael de Deus; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A rebelião da prisão de Attica (Nova Iorque, 1971): opressão racial, encarceramento em massa e os deslocamentos da retórica da igualdade. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, a. 15, n. 61, p. 149-177, 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza; KALKMANN, Tiago. Por uma releitura dos conceitos de sistema processual penal inquisitório e acusatório a partir do princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 142, p. 171-208, 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; DEUS GARCIA, Rafael de. “Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.” FIGUEIREDO, Isabel Seixas de; BAPTISTA, Gustavo Camilo; LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro (Org.). **Pensando a segurança pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A revolução haitiana e o Atlântico negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 49, p. 10-42, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. A queima dos arquivos da escravidão e a memória dos juristas: os usos da história brasileira na (des)construção dos direitos dos negros”. **Universitas JUS**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39. 2015.

DUARTE, Evandro Charles Piza; ZACKSESKI, Cristina. Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 7112-7143, 2012.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELIAS, Norbert. **A solidão dos moribundos**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 25. n. 135. p. 49-71, 2017.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. e Org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1992.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2011.
- FRANKENBERG, Ruth. A miragem de uma branquidade não-marcada. In: WARE, Wron (Ed.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2017.
- FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para a criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.
- GÓES, Luciano. **A ‘tradução’ de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis travesti – as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no direito**. 243 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2017.
- GOMES, Rodrigo Portela. **Quilombos, constitucionalismo e racismo: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente no Piauí**. 219 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2018.
- GRAMSCI, Antonio. **Antologia**. Trad. Paolo Nosella, Buenos Aires: Siglo XXI, 2011.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A pedagogia do armário: heterossexismo e vigilância de gênero no cotidiano escolar. **Revista Educação On-line PUC**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 64-83, 2012.
- KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1996.
- MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de; SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. **Contra os inimigos da ordem**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.
- MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1998.
- NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX**. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2017.
- ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS**, Salvador, v. 238, p. 527-542, 2016.
- PEREIRA, Moacir. **Novembrada: um relato da revolta popular**. Florianópolis: Insular, 2005.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível

em português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, v. 135, p. 541-562, 2017.

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Charles Piza. As abordagens policiais e o caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, p. 303-334, 2018.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o bloco histórico**. Trad. Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello *et al.* A criminalização de Rafael Braga Vieira: notas sobre a seletividade racializada e a cidade revanchista. In: RESENTE, Viviane de Melo; DA SILVA, Rosimeire Barbosa (Org.). **Diálogos sobre resistência: organização coletiva e produção do conhecimento engajado**. Campinas: Pontes, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino-americano para a compreensão do controle punitivo moderno: controle penal na América Latina”. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 77-93, jul./dez. 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84. 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

REIS, Vilma. **Atocaiados pelo estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 247 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia (Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais). Bahia, 2001.

RODRIGUES, João Victor Nery. **Os usos da legislação antiterror na América Latina: um estudo a partir do julgamento do caso Norín Catrímán y otros vs. Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de Brasília (Faculdade de Direito). Brasília, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTAMARIA, Rosember Ariza. **El derecho profano**. Colômbia: Universidad Externado, 2010.

SANTOS, Raquel Cerqueira. **Quem Participa? Participação popular e direito à cidade: um estudo de caso do Plano Salvador 500**. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2016.

SEGATO, Rita Laura. El color de la carcel en América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción, **Nueva Sociedad**, Venezuela, v. 208, p. 142-161, 2007.

VARGAS, Beatriz. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 143 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2011.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no estado de direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal**. 290 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (Programa de Pós-Graduação em Direito). Brasília, 2017.

WARE, Vron. O poder duradouro da branquidade: “um problema a solucionar”. In: WARE, Vron (Org.). **Branquidade: identidade branca e multiculturalismo**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

ZAFFARONI Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.